



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 118/2025**

Processo Número: **3487/2025** | Data do Protocolo: 20/02/2025 15:03:17



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380035003900300039003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui o “Programa Bolsa Auxílio” para assegurar o autossustento e a inserção social, bem como acompanhar e apoiar o processo de desligamento dos adolescentes e jovens em situação de acolhimento no âmbito do estado de São Paulo e dá outras providências.*

**Artigo 1º** Esta Lei institui o “Programa Bolsa Auxílio” para assegurar o autossustento e a inserção social, bem como acompanhar e apoiar o processo de desligamento dos adolescentes e jovens em situação de acolhimento.

Parágrafo Único - A presente proposição tem como objetivos o disposto no art. 227, caput, da Constituição Federal; artigo 3º e inciso VIII, do art. 92, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assim como o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/13), assim enumerados:

I - acompanhar e apoiar o processo de transição adolescentes em situação de acolhimento, tendo como objetivo o autossustento, assim como a inserção social;

II - ofertar ensino regular e profissionalizante, de programações culturais, de lazer, de esporte e ocupacionais internas e externas, relacionando-as a interesses, vivências, desejos e possibilidades do jovem e do adolescente;

III - viabilizar proteção especial, por meio de atendimento psicossocial, em conjunto com as demais políticas públicas;

IV - auxiliar o jovem no desenvolvimento de projeto profissional;

V - orientar o jovem no desenvolvimento de projeto de moradia em conjunto com a Secretaria de Habitação;

VI - auxiliar o jovem no uso da bolsa auxílio, de modo planejado e organizado de acordo com o seu orçamento;

VII - contribuir para o desenvolvimento do autocuidado e organização da rotina de cuidados em saúde;

VIII - ampliar o repertório cultural dos jovens;

IX - favorecer o surgimento e desenvolvimento de aptidões, capacidades e oportunidades para que as crianças e adolescentes façam escolhas com autonomia;

X - auxiliar o jovem na construção de projetos de vida e o fortalecimento do protagonismo, desenvolvendo gradativamente a capacidade do adolescente a responsabilizar-se por suas ações e escolhas;

XI - possibilitar a adesão dos jovens aos serviços da Assistência Social, pautado na referência e contrarreferência em parceria com o CRAS/CREA;

XII - acesso a programas de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho, como aprendiz ou trabalhador, observadas as devidas limitações e determinações da lei nesse sentido.

**Artigo 2º** O “Programa Bolsa Auxílio” de que trata o art. 1º compreende em um benefício para adolescentes e jovens de 16 (dezesesseis) a 21 (dezoito) anos de idade, que tenham vínculos familiares rompidos ou fragilizados e não têm meios para o autossustento, no valor de:

I - 1/2 salário mínimo estadual mensal em caso de adolescentes com idade de 16 a 18 anos incompletos;

II - 1 (um) salário mínimo estadual mensal em caso de jovens com idade de 18 a 21 anos.





**Artigo 3º** As condicionantes para recebimento da Bolsa Auxílio pelos adolescentes de 16 a 18 anos incompletos e de 18 a 21 anos, compreendem:

- a) ter frequência escolar de no mínimo 80% (curso técnico, ensino médio ou superior);
- b) carteira de vacinação atualizada; e,
- c) ter frequência regular nas atividades extracurriculares oferecidas.

§ 1º Respeitadas as preferências individuais dos jovens de que trata o caput e com a finalidade de apoiar o processo de construção da autonomia pessoal, da independência e desenvolvimento, autossustento e autogestão, deverá ser assegurado o seu encaminhamento ao serviço de acolhimento em República Jovem, após o desligamento do serviço de acolhimento, pelo período de até três anos, local em que devem ser oferecidos, além de moradia subsidiada, apoio técnico multiprofissional e interdisciplinar individualizados e contínuos.

§ 2º Ao jovem de que trata o caput deste artigo, será assegurado o benefício após 21 (vinte e um) anos completos, o qual será prorrogado até a conclusão do curso técnico ou do ensino superior.

§ 3º Inexistindo vagas suficientes para o direito de que trata o § 1º, será oferecida ao jovem, a “Bolsa Aluguel”, que se estenderá até o término do curso técnico ou do ensino superior.

§ 4º Os jovens de que trata o caput deste artigo terão prioridade em programas de capacitação técnica e profissional, de intermediação de mão - de obra ou em outras políticas públicas que possibilitem sua inserção produtiva.

§ 5º O “Programa Bolsa Auxílio” destina-se ao custeio das despesas pessoais fixas e variáveis, essenciais para a manutenção desses adolescentes/jovens.

**Artigo 4º** Caso ocorra o descumprimento de ao menos dois dos critérios exigidos no art. 3º desta propositura, o benefício será automaticamente desligado do programa.

**Artigo 5º** Compete ao órgão da Administração Pública Estadual responsável pela coordenação da Política Estadual de Assistência Social a tarefa de coordenar, executar, monitorar e avaliar o “Programa Bolsa Auxílio”, assim como de editar normas complementares necessárias à sua execução.

**Artigo 6º** Poderá o Poder Executivo, por meio de suas Secretarias, firmar acordos de colaboração com intuito de fomentar e prover a execução desta Lei e com órgãos ou entidades das administrações públicas, bem como com a iniciativa privada.

**Artigo 7º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Considerando que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Diante da triste realidade, é preciso pensar em políticas públicas para reinserção do adolescente egresso do sistema de acolhimento institucional na sociedade, bem como suas perspectivas de futuro à frente do mercado de trabalho, meio social e educacional.

Assim, após os 18 (dezoito) anos, esses jovens recém-saídos da condição de adolescentes não podem seguir mais abrigados nas instituições de acolhimento; a maioria dos menores que encontram um lar nesses espaços tem a vida marcada por diversas violações de direitos, desde abandono até violência





intrafamiliar, para não mencionar situações de abuso sexual.

Os vínculos familiares rompidos ou fragilizados são a regra entre essas crianças e adolescentes. Com a maioria, naturalmente, esses problemas, riscos sociais e vulnerabilidades não desaparecem. Na verdade, podem ser potencializados, já que não há oferta de vagas suficientes em serviços de acolhimento ou república voltados para indivíduos maiores.

Nesse contexto, e com a finalidade de solucionar, ao menos em parte, essa questão, é que proponho o presente projeto de lei que visa instituir o Programa Bolsa Auxílio aos adolescentes e jovens em processo de desligamento de serviços de acolhimento.

O objetivo é amenizar o risco pessoal e social e a situação de vulnerabilidade desses adolescentes/jovens, contribuindo para promover a inclusão social. Destarte, proponho a criação de um benefício financeiro no valor de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, para os adolescentes de 16 até 18 (dezoito) anos incompletos e aos jovens de 18 a 21 anos completos, no valor de 1 salário mínimo, podendo ser prorrogado até a conclusão do ensino técnico ou superior.

A propositura determina também que, respeitadas as preferências individuais dos jovens egressos do serviço de acolhimento de menores, assegurando-se o seu encaminhamento ao serviço de acolhimento em república jovem, por um período de até três anos, local em que devem ser oferecidos, além de moradia subsidiada, apoios técnicos multiprofissionais e interdisciplinares individualizados e continuados.

Como medida voltada à viabilização da sua inclusão social por meio do trabalho, estabelecemos que os jovens em questão devam ter prioridade em programas de capacitação técnica e profissional, de intermediação de mão-de-obra e em outras políticas públicas que possibilitem sua inserção produtiva.

Na certeza de poder contar com o apoio para dar continuidade a um trabalho que tem como prioridade a excelência no atendendo das necessidades da população de São Paulo, pelo grande alcance da proposição ora apresentada, requeremos e contamos com a imprescindível atenção por parte do Sr. Governador do Estado de São Paulo.

**Enio Tatto - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320030003500350031003A005000

Assinado eletronicamente por **Enio Tatto** em 20/02/2025 14:01

Checksum: **23FF972E900BBEAA40D8F78E58E3A84EBB163D960D9E03DB99972CC72A8993F**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320030003500350031003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.